



2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	D. 22 / 03 / 1993
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.980.003.526/90-84

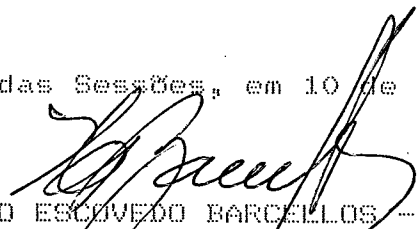
Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDAO Nº 202-05.085
Recurso nº: 88.100
Recorrente: FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A.
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

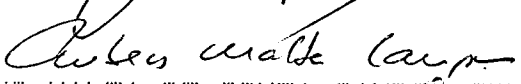
IPI - Crédito do tributo efetuado extemporaneamente, com correção monetária e não observância do disposto no art. 93 do RIPI/82 e da Portaria nº 349/80 do Ministério da Fazenda. Nega-se provimento ao recurso.

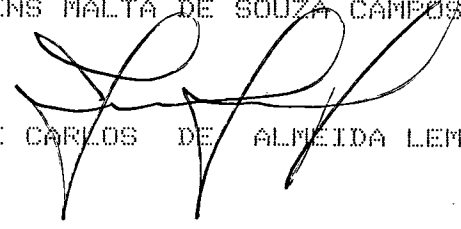
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, que dava provimento quanto a correção dos créditos legítimos aproveitados a destempo. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).
ovrs/gr



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.526/90-84

Recurso Nº: 88.100
Acórdão Nº: 202-054.085
Recorrente: FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A.

R E L A T O R I O

Da impugnante está sendo exigido o recolhimento do IPI e multa do art. 364, inciso II do RIFI/82, além dos acréscimos legais, decorrentes de creditar-se do imposto extemporâneo, acrescido de correção monetária e devido à aquisição de partes e peças separadas para substituição dos componentes de seu Ativo Fixo.

A base legal da autuação está consubstanciada nos artigos 82, inciso I; 263; 19, inciso I; 22, inciso II do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/92.

A Interessada interpõe impugnação argumentando:

"A) Da Legitimidade da Correção Monetária

1) a fiscalização acolheu os créditos efetuados tão-somente no tocante aos valores originários, glosando a parcela correspondente à correção monetária, ao argumento de se afigurar esta indevida em tema de créditos extemporaneamente exercitados;

2) a correção monetária em tema de créditos tributários, foi introduzida pela Lei 4.357/64, como instrumento de preservação dos valores monetários, face às perdas inflacionárias.

Serviço Público Federal
 Processo nº 10.980.003.526/90-84
 Acórdão nº 202-05.085

3) as dúvidas então suscitadas no tocante à aplicabilidade do instituto, se apenas a favor do poder público ou se também em benefício da contribuinte, foram dirimidas pelo Poder Judiciário através de copiosa e uniforme jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido da igualdade de tratamento quando colocada a contribuinte na posição de credora;

4) a questão que aqui se apresenta, cinge-se à indagação quanto à aplicabilidade do instituto também em relação ao crédito gráfico do imposto federal, resultante da sistemática de apuração que rege o tributo;

5) inadmissível dar-se tratamento jurídico diferenciado aos elementos da conta, com reconhecimento da aplicação da correção monetária tão-somente em relação aos débitos, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade a que se subordinam os produtos.

Ante o exposto requer e confia venham ser acolhidas as considerações apresentadas para efeito de reconhecimento e decretação da insubsistência da autuação.

B) Do crédito glosado indevidamente

1) Com referência aos materiais adquiridos e cujos créditos apropriados foram, equivocadamente, considerados indevidos pelos Srs. Agentes Fiscais, por considerarem de uso ou consumo próprio, tratam-se de materiais-auxiliares, afigurando-se inquestionável o direito ao crédito ao imposto respectivo;

2) o direito ao referido crédito decorre do princípio constitucional da não cumulatividade (art. 153, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal) com seus contornos estabelecidos pelo artigo 49, Código Tributário Nacional;

Serviço Público Federal
Processo nº 10.980.003.526/90-84
Acórdão nº 202-05.085

3) os produtos intermediários objeto de autuação, têm vida útil inferior a um ano e são consumidos no processo de industrialização, pelo atrito direto ou indireto, com o produto sujeito à tributação do imposto;

4) o princípio constitucional da não cumulatividade abrange o material intermediário, secundário ou auxiliar de produção, resta claro o correto procedimento da reclamante, no que se refere à apropriação dos créditos dos materiais arrolados nos demonstrativos anexos ao processo."

A Autoridade Singular julga procedente a ação fiscal.

Diz, em resumo, que o lançamento decorreu da verificação, pelo Fisco, de que a Impugnante não observou, no período de dezembro de 1985 a dezembro de 1986, os princípios legais de escrituração de créditos como incentivo ao creditar-se do montante do IPI extemporâneo, relativo a fatos geradores de 1985 a 1986, inclusive acrescido de correção monetária decorrente de aquisição de partes e peças separadas para substituição de seu Ativo Fixo, consoante demonstrativos de fls. 04/11. Repele a alegação da Interessada de que os materiais, com direito ao crédito contestado, atendem aos pressupostos legais estabelecidos, pois não observados o disposto no art. 93 do RIPI/82 e Portaria MF nº 349/80. Pelo exame das notas fiscais (fls. 12/90) em que foram aproveitados os créditos pela Contribuinte, apesar dos produtos estarem classificados no capítulo 84 da TIPI, não constam da relação da Portaria nº 349/80, estando excluídos do crédito conforme seu item 04, sendo incabível o crédito do imposto, por não se tratar de matéria-prima nem de produtos intermediários, consumidos no processo industrial. Reporta-se ao Parecer Normativo CST nº 65/79 (subitens 10.2, 10.3, item II), para concluir que é condição essencial que as ferramentas e peças se consumam ou desgastem no contato físico direto com o produto em fabricação, o que não se comprovou. Quanto aos créditos extemporâneos aceitos pela Fiscalização, aduz o Sr. Delegado, não podem ser acrescidos de correção monetária, o que se confirma com o Acórdão nº 62.461/84 do Segundo Conselho de Contribuintes, na letra "d" apensa à Nota nº 374, relativa ao art. 103 do RIPI/82, a seguir transcritos:

Serviço Público Federal
Processo nº 10.980.003.526/90-84
Acórdão nº 202-05.085

"d - Jurisprudência - Crédito do Imposto - Crédito lançado extemporaneamente, em face de omissão do contribuinte: embora admissível a sua utilização até enquanto não ocorra a prescrição, inadmissível a correção monetária do referido crédito, que implicaria em penalizar o Fisco por omissão a que não deu causa."

A Autuada interpõe o Recurso de fls. 160/175, reiterando as suas alegações anteriormente expendidas.

E o relatório.

428

Serviço Público Federal
Processo nº 10.980.003.526/90-84
Acórdão nº 202-05.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Os materiais descritos nas notas fiscais de fls. 12/90 são, no geral: Rotores, Válvulas, jogos de discos Duraflex para Refinador Jones, etc. Tais produtos não constam da relação da Portaria 349/80, daí incabível o crédito do IPI, por não se tratar de matéria-prima nem de produtos intermediários, consumidos no processo de fabricação.

No que tange à correção monetária do crédito do imposto extemporâneo, entendo que é de se aplicar a jurisprudência deste Colegiado decorrente do Acórdão nº 62.461/84, já citado.

Pelas razões acima expostas, tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO